

Jy

DELIBERAÇÃO
SOBRE
EXONERAÇÃO DO DIRECTOR-ADJUNTO
DO
JORNAL DA MADEIRA

(Aprovada em reunião plenária de 8 de maio de 2002)

I. FACTOS

I.1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social tomou conhecimento da intenção da administração do "Jornal Madeira" de exonerar o director-adjunto da publicação, Rui Nogueira Fino.

I.2. Tanto os responsáveis da publicação como o seu director-adjunto foram solicitados a esclarecer as condições e motivos que conduziram a tal decisão, tendo presente o disposto na alínea e) do artigo 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, na qual se estabelece que compete à AACCS:

e) Emitir parecer prévio, público e fundamentado, sobre a nomeação e destituição dos directores que tenham a seu cargo as áreas da programação e informação, assim como dos respectivos directores-adjuntos e subdirectores, dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico;

I.3. Pelo jornalista Rui Nogueira Fino foi nomeadamente referido o seguinte:

- Não pretende suscitar polémicas "que possam pôr em causa a imagem e a credibilidade do Jornal da Madeira".
- Corresponde à solicitação de esclarecer as condições da sua possível exoneração do cargo que ocupava como cumprimento de uma formalidade a que não poderá furtar-se e sem que tal signifique qualquer recuo relativamente às posições que

sempre defendeu quanto à actualidade, composição e eficácia da AACCS.

J7

- Ao longo de quatro anos acumulou as funções de director-adjunto com as de gerente não executivo da Empresa do Jornal da Madeira mas entendeu, a determinada altura, necessário "separar as águas" para "evitar o risco", que lhe pareceu começar a desenhar-se "de funcionalização (isto é, de subordinação à tutela governativa) das funções de Direcção (essas sim, substantivas) que exercia desde Outubro de 1993".
- Manifestou essa intenção em 15 de Janeiro último junto do Vice-presidente do Governo Regional, que detém a tutela da Comunicação Social e posteriormente por ofício no qual manifesta a sua recusa em "aceitar envolver-se em determinados jogos de poder".
- Publicou, na edição de 28 de Janeiro do Jornal da Madeira um artigo de opinião intitulado "Intriga e cobardia" que o Vice-presidente do Governo Regional entendeu ser-lhe "pessoalmente dirigido".
- Na sequência da publicação desse artigo, "os acontecimentos precipitaram-se: foi nomeada à pressa uma nova gerência, que o destituiu no dia 11 de Fevereiro, impedindo-o de escrever" situação que se mantinha na data em que o seu ofício foi remetido à AACCS (3 de Abril).
- Em reacção a essa decisão da Empresa produziu uma resposta na qual refere, nomeadamente que "as razões da decisão da Empresa nada têm a ver com as falhas de natureza profissional" que lhe possam ser imputadas e ainda que "a decisão é totalmente exterior à Empresa, tem motivações obscuras ou que, pelo menos, desconhece e constitui um grave precedente pelo que traduz de interferência externa na coordenação editorial do jornal".

6114

I.4. Por seu lado, a Empresa Jornal da Madeira informou a Alta Autoridade que a referida exoneração decorria do facto de Rui Nogueira Fino ter feito publicar "artigos que puseram em causa o Estatuto Editorial da mesma, não sendo possível mantê-lo no exercício das suas funções".

Solicitado a esclarecer o sentido desta afirmação, viria a mesma entidade a referir o seguinte:

"Relativamente ao assunto em epígrafe, podemos dizer, em aditamento ao que consta da nossa carta de 15/3/2002 (N/Refª PJ 116/02), que o Sr. Dr. Rui Nogueira Fino foi destituído, também, pelo facto de ter havido mudança na gerência da entidade dona do Jornal da Madeira, a EMPRESA JORNAL DA MADEIRA, LDA.

Com efeito, a nova gerência entendeu, dentro dos seus livres critérios (Clausula (9.ª/3 do CCT da Imprensa Não Diária), e independentemente dos factos subjacentes ao afirmado na nossa carta de 15/3/2002, fazer cessar as funções do Director-Adjunto, Sr. Rui Nogueira Fino. Mais informamos que o Sr. Rui Nogueira Fino manteve o seu estatuto de Jornalista, e continua ao serviço da EMPRESA JORNAL DA MADEIRA, LDA.

Julgamos, assim, que V.Exa fica na posse dos elementos necessários para que a AACCS tome uma posição sobre o assunto.

Ficamos, contudo, à disposição de V.Exa. para os esclarecimentos adicionais que entenda por bem solicitar."

II PONDERAÇÃO

II.1. A nomeação e exoneração de directores-adjuntos de órgãos da comunicação social "pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas" implica uma apreciação por parte desta entidade reguladora das motivações que subjazem a tais iniciativas. Nos termos da lei tal apreciação deve constar de um parecer "prévio, público e fundamentado" (alínea e), do artigo 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto).

II.2. Esta disposição legal deve, necessariamente, ser compaginada com as atribuições cometidas à Alta Autoridade pela mesma lei, entre as quais sobressaem as de "zelar pela independência dos órgãos

de comunicação social perante os poderes político e económico " e "contribuir para garantir a independência e o pluralismo dos órgãos da comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas (...)", (respectivamente alíneas c) e e) do artigo 3º da mesma Lei). 17

II.3. A afirmação de que o afastamento do director-adjunto do Jornal da Madeira se ficaria a dever a razões que implicariam com o estatuto editorial da publicação - e pese embora a diligência do órgão regulador no sentido de ela ser clarificada - não se encontra devidamente sustentada.

II.4. Também a referência ao Contrato Colectivo de Trabalho não constitui justificação bastante para este pretendido afastamento do director-adjunto . Com efeito, nos casos dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado ou à Administração Pública não tem aplicação directa o princípio estabelecido no artigo 19º, número 2, da Lei de Imprensa e retomado no CCT - segundo o qual a nomeação e a exoneração dos responsáveis editoriais são da competência da administração da publicação - precisamente porque no sector público o legislador pretende garantir a independência e a autonomia das áreas editoriais face à tutela política e às administrações por ela nomeadas (Constituição da República, artigo 38ª, n.º2 e Lei Orgânica da AACCS, já citada).

II.5. Assim, e dada a falta de fundamentação das alegadas violações do Estatuto Editorial do periódico bem como o facto de as alterações na administração da empresa proprietária do jornal - em si legítimas - não constituírem motivo bastante para a produção de mudanças na direcção informativa do Jornal da Madeira, impõe-se a seguinte:

III CONCLUSÃO

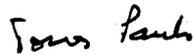
Tendo por sua iniciativa e nos termos do artigo 4º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, apreciado a intenção da administração do Jornal da Madeira de exonerar o director-adjunto da publicação, Rui Nogueira Fino, com os fundamentos de ter publicado artigos que puseram em causa o estatuto editorial do jornal e por ter ocorrido uma alteração na composição dessa administração e tendo ainda presentes as alegações que, a propósito, foram produzidas pelo visado, a Alta Autoridade para a Comunicação

Social delibera considerar insuficientes os fundamentos invocados podendo estes configurar, nas descritas circunstâncias, uma colisão com a autonomia e independência editorial dos responsáveis pelos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas - estabelecidas no artigo 38º da Constituição e na Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto - e assim, não dar parecer favorável à pretendida exoneração.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Garibaldi (relator), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Joel Frederico da Silveira e José Manuel Mendes, contra de Maria de Lurdes Monteiro e abstenções de Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira .

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 8 de Maio de 2002.

O Presidente



Armando Torres Pereira
Juiz Conselheiro

JG/TC8MAI02

6117